



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Rua Álvaro Millen da Silveira, 208, Fórum Rid Silva (Central), 10º andar, sala 1007 - Bairro: Centro - CEP: 88010290 - Fone: (48) 3287-6525 - www.tjsc.jus.br - Email: capital.falencia@tjsc.jus.br

**FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0000341-85.1996.8.24.0078/SC**

**AUTOR: ROOSTER SA INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)**

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

Tratam os autos de concordata preventiva ajuizada por Rooster S/A Industria de Equipamentos, rescindida, foi decretada a falência da empresa em 14 de abril de 2010, conforme sentença do evento 673, SENT1444, proferida pelo Juízo da 1ª Vara de Urussanga.

Na oportunidade, foi nomeado como administradora judicial Gladius Consultoria Financeira S/S Ltda, como responsável legal Agenor Daufenbach Junior, que firmou o termo de compromisso no evento 739, TERMO1565.

Em 01/08/2023, os autos vieram redistribuídos a este Juízo especializado por força da Resolução TJ N. 19 de 5 de julho de 2023 (evento 964).

No decorrer do processamento da falência, foram realizados os pagamentos de credores através de alvarás judiciais expedidos nos próprios autos (evento 1208, EXTRATO DE SUBCONTA1).

O relatório final fora apresentado pelo auxiliar do juízo no evento 1187, MANIF\_ADM\_JUD1.

O Ministério Público devidamente intimado, renunciou ao prazo (evento 1206) e não emitiu parecer.

Determinado o cumprimento do estabelecido no no art. 114-A da lei falimentar (evento 1191, EDITAL1), restou certificado o decurso de prazo, sem qualquer manifestação dos credores quanto ao interesse no prosseguimento do feito (evento 1200, CERT1).

Com isso, vieram os autos conclusos para encerramento da falência.

É o relatório.

**DECIDO:**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Cuida-se de processo de concordata preventiva convolada em falência da empresa Rooster S/A Industria de Equipamentos, cuja falência foi decretada em 14-04-2010 (evento 673, SENT1444), sem que se tenha efetivamente localizado bens passíveis de arrecadação para quitação de todos os credores.

Verifica-se, assim, que embora o processo de falência tenha seguido seu trâmite (ainda que longínquo), **não foi possível realizar pagamento de todos os credores.**

Encerrada a realização de todo o localizado ativo da massa, expedidos os alvarás judiciais aos credores contemplados, o sr. administrador judicial apresentou relatório de prestação de contas no evento 1187, MANIF\_ADM\_JUD1, conforme dispõe a legislação:

*Art. 154. Concluída a realização de todo o ativo, e distribuído o produto entre os credores, o administrador judicial apresentará suas contas ao juiz no prazo de 30 (trinta) dias.*

*§ 1º As contas, acompanhadas dos documentos comprobatórios, serão prestadas em autos apartados que, ao final, serão apensados aos autos da falência.*

*§ 2º O juiz ordenará a publicação de aviso de que as contas foram entregues e se encontram à disposição dos interessados, que poderão impugná-las no prazo de 10 (dez) dias.*

*§ 3º Decorrido o prazo do aviso e realizadas as diligências necessárias à apuração dos fatos, o juiz intimará o Ministério Público para manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias, findo o qual o administrador judicial será ouvido se houver impugnação ou parecer contrário do Ministério Público.*

*§ 4º Cumpridas as providências previstas nos §§ 2º e 3º deste artigo, o juiz julgará as contas por sentença.*

Pois bem, expedido o edital para intimação de credores e eventuais interessados para se manifestarem a respeito do pedido de encerramento da presente ação falimentar e prestação de contas apresentada pelo auxiliar do juízo (evento 1191, EDITAL1), não apresentaram impugnação conforme certidão do evento 1200, CERT1.

Em relação ao relatório de prestação de contas, apresentado pelo auxiliar do juízo, o Ministério Público não emitiu parecer.

O relatório do evento 1187, MANIF\_ADM\_JUD1 apresentado pelo administrador judicial e recebido como relatório final e prestação de constas, nos termos do art. 154 da lei 11.101/2005, indicam a ausência de qualquer outro ativo capaz de suportar o cumprimento de qualquer obrigação da massa. A documentação levantada durante o processamento do feito corrobora com tal conclusão, **ao ponto que comprovam a ausência de bens em nome da falida.**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Tal situação, portanto, é motivo para justificar o encerramento da lide já que a ausência de ativo frustra o objetivo da falência: o adimplemento de seus credores. Portanto, **julgo correta as contas apresentadas pelo administrador judicial.**

Desta feita, uma vez apresentado o relatório final, deve o feito ser encerrado, conforme disposição do artigo 156 da lei 11.101/2005.

**Encerramento da Falência**

Conforme já mencionado, foi apresentado o relatório final pelo síndico dos autos nos termos do artigo 156 da lei 11.101/2005. Ao final, o sr. administrador judicial requereu o encerramento da presente ação falimentar, visto que o feito reúne as condições para tal.

Nesse sentido, prevê o artigo 156, da lei n.º 11.101/2005, *in verbis*:

*Art. 156. Apresentado o relatório final, o juiz encerrará a falência por sentença e ordenará a intimação eletrônica às Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e determinará a baixa da falida no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), expedido pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)*

Credores e interessados foram intimados por meio de edital para se manifestarem acerca do pedido de encerramento da presente ação falimentar, sendo que o prazo transcorreu sem impugnação, conforme certidão do evento 1200, CERT1.

Verifica-se que não foi possível a localização de outros bens em nome da falida em prol do pagamento dos credores.

Desse modo, **o encerramento da falência** é medida que se impõe.

Por fim, ressalto que a sentença de encerramento da falência não põe fim às responsabilidades do falido, a sociedade empresária falida continuará responsável por seus débitos, podendo os credores executá-los individualmente. O credor que não teve seu crédito satisfeito no curso do processo falimentar, pode perseguir seu crédito em face do falido até a sentença que extinguir as obrigações do devedor, nos termos dispostos no art. 159 da Lei.

Ressalto, ademais, que a sociedade empresária falida deverá assumir o polo passivo dos feitos que tramitam em seu desfavor, vez que o administrador judicial e o escritório nomeado para atuar em favor de seus interesses, estão exonerados de seus encargos, o que se dá com a prolação da presente sentença, estendendo-se a todos os processos em que figure a massa falida.

**III. DISPOSITIVO**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

Ante o exposto, nos termos do artigo 156, *caput*, da Lei n. 11.101/05, ENCERRO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, a presente AÇÃO DE FALÊNCIA ajuizada em por **Rooster S.A. Indústria e Equipamentos**.

a) Declaro prejudicada a análise de eventuais pedidos de habilitação de crédito pendentes de análise, bem como de possíveis impugnações, diante do encerramento do presente feito por ausência de ativos financeiros;

b) Declaro dispensada a apresentação do relatório de prestação de contas previsto no art. 154, “caput”, da Lei n.º 11.101/2005, diante da inexistência de liquidação dos ativos, da distribuição de produtos entre os credores e, por via de consequência, de pagamento realizado nesta falência;

c) Determino a publicação da sentença de encerramento da presente falência, nos termos do art. 156, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005;

d) Exonero do encargo o administrador judicial nomeado anteriormente, o que se dará a partir da publicação da presente sentença de encerramento da falência, bem como de todos os processos supostamente, ainda, em andamento processual, onde a massa falida seja parte autora, ré, ou apenas interessada, devendo, desse modo, a sociedade empresária falida, por meio de seus sócios, novamente passar a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite;

e) Fica sob responsabilidade do administrador judicial peticionar em todos os eventuais processos em trâmite e que figure a massa falida, noticiando aos referidos juízos a publicação da sentença de encerramento desta falência e da exoneração do profissional do encargo, passando, a partir de então, a figurar como parte diretamente nos processos em trâmite a própria sociedade empresária falida, devendo informar, ainda, nos próprios processos a inexistência de saldo em conta disponível para pagamento dos credores habilitados no processo falimentar;

f) Havendo penhora no rosto dos autos, oficie-se ao juízo de origem noticiando o encerramento da presente falência e remetendo-se cópia da presente sentença;

g) Cumpra-se o *caput* do art. 156 da lei 11.101/2005, no que se refere a forma de intimação das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal;

h) Publique-se a presente sentença por edital, nos termos do artigo 156, parágrafo único da Lei n. 11.101/05;

i) Expeça-se alvará de pagamento em favor do administrador judicial, liberando-se imediatamente o valor reservado na subconta de nº 3002380450;

j) Expeça-se alvará judicial em favor da advogada que atuou na defesa da Massa Falida, no valor de R\$ 5.452,88 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), reservado na subconta de nº 3002380460, referente ao saldo dos



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca da Capital**

honorários fixados pelo juízo, na conta indicada no "item e" do evento 1187, MANIF\_ADM\_JUD1.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LUIZ HENRIQUE BONATELLI, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310072620065v8** e do código CRC **b49da327**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUIZ HENRIQUE BONATELLI

Data e Hora: 05/03/2025, às 16:41:06

---

**0000341-85.1996.8.24.0078**

**310072620065.V8**